



Número: **0601282-93.2024.6.09.0011**

Classe: **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **011ª ZONA ELEITORAL DE FORMOSA GO**

Última distribuição : **30/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Execução - Cumprimento de Sentença**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
LAZARO DECIO FAGUNDES (INTERESSADO)	
	WANDIR ALLAN DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
FERNANDA MARTINS DE LIMA (INTERESSADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123835223	01/10/2024 17:03	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
CARTÓRIO DA 011ª ZONA ELEITORAL DE FORMOSA GO

PETIÇÃO CÍVEL (241)

PROCESSO Nº 0601282-93.2024.6.09.0011

REQUERENTE: LAZARO DECIO FAGUNDES

ADVOGADO: WANDIR ALLAN DE OLIVEIRA - OAB/GO27673-A

REQUERIDA: FERNANDA MARTINS DE LIMA

## DECISÃO

Trata-se de **cumprimento provisório de decisão liminar** requerido por **Lázaro Décio Fagundes**, candidato ao cargo de Prefeito no Município de Formosa/GO, em face de **Fernanda Martins de Lima**, também candidata ao cargo de Prefeito, para que seja dado imediato cumprimento à decisão liminar proferida por este Juízo Eleitoral nos autos DR n.º 0601157-28.2024.6.09.0011 (fls. 64/68 do ID 123833103).

Narra o exequente que o E. TRE/GO negou conhecimento ao recurso eleitoral interposto pela parte executada naqueles autos (fls. 90/91 do ID 123833103), o que enseja o cumprimento imediato da decisão liminar por não haver nenhum tipo de suspensão dos efeitos da decisão que concedeu o direito de resposta.

Os autos vieram conclusos.

### **É o relatório. Fundamento e DECIDO.**

Inicialmente, reputo importante reproduzir parte da decisão liminar proferida por este Juízo nos autos do DR n.º 0601157-28.2024.6.09.0011:

(...)

*Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de concessão de tutela*

provisória de urgência para **conceder o direito de resposta e suspender a veiculação** do vídeo contendo o depoimento de Kelly Corrêa (ID 123704411), publicado nas redes sociais Instagram ([https://www.instagram.com/reel/C\\_562YUxcoS/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link&igsh=MzRlODBiNWFlZA==](https://www.instagram.com/reel/C_562YUxcoS/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRlODBiNWFlZA==)) e Tik Tok (<https://www.tiktok.com/@delegadafernandago/video/7415305065520499974>), ambas pertencentes à requerente e **deixo de suspender e conceder o direito de resposta** em relação ao vídeo do Tik Tok constante do link [https://www.tiktok.com/@delegadafernandago/video/7415038016604884230?is\\_from\\_webapp=1&sender\\_device=pc&web\\_id=741525623918356224](https://www.tiktok.com/@delegadafernandago/video/7415038016604884230?is_from_webapp=1&sender_device=pc&web_id=741525623918356224).

**DETERMINO** ao requerente a **JUNTADA** aos autos do arquivo contendo o direito de resposta, no prazo de 1 (um) dia, após o qual a requerida será intimada para:

1. **SUSPENDER**, no prazo máximo de 24 horas, a veiculação do vídeo publicado na rede social Instagram na URL: [https://www.instagram.com/reel/C\\_562YUxcoS/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link&igsh=MzRlODBiNWFlZA==](https://www.instagram.com/reel/C_562YUxcoS/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRlODBiNWFlZA==) e na rede social Tik Tok na URL: <https://www.tiktok.com/@delegadafernandago/video/7415305065520499974>, sob pena de multa, em caso de descumprimento, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997;

2. **VEICULAR** a resposta, no prazo máximo de 48 horas, em seu perfil no Instagram e no Tik Tok, com as mesmas características, espaço e destaque da publicação considerada difamatória, devendo ficar disponível pelo dobro de tempo em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva, nos termos do art. 58, inciso IV, alíneas a e b, da Lei n.º 9.504/1997.

**Notifique-se** o requerente para juntar aos autos o arquivo contendo o direito de resposta no prazo de 1 (um) dia.

Em seguida, **notifique-se** a requerida para cumprir a ordem judicial acima de suspensão da veiculação do vídeo impugnado e veicular a resposta, nos termos delineados, assim como para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, de acordo com o art. 18 da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

(...)

Naqueles autos, este Juízo Eleitoral, por cautela e razoabilidade, conferiu efeito suspensivo ao recurso eleitoral até o seu julgamento pelo E. TRE/GO.

Ocorre que, no dia 23/09/2024, em decisão monocrática do Desembargador Eleitoral, Dr. Adenir Teixeira Peres Júnior, foi negado conhecimento ao recurso manejado sob o fundamento de que tal recurso possui caráter de agravo, evidenciando-se o seu descabimento, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.608/2019, *in verbis*:

Art. 18 [...]

*§ 1º Não cabe agravo contra decisão proferida por juíza ou juiz eleitoral ou juíza ou juiz auxiliar que conceda ou denegue tutela provisória, devendo a representada ou o representado, para assegurar o reexame por ocasião do julgamento, requerer a reconsideração na contestação ou nas alegações finais.*

Outrossim, o eminente relator determinou o imediato retorno dos autos a este Juízo Eleitoral para continuidade do processamento e julgamento do feito, contudo a parte executada interpôs agravo interno contra a decisão proferida pelo membro da Corte Eleitoral, o qual aguarda nova análise pelo E. TRE/GO.

É cediço que, uma vez presentes os requisitos autorizadores, a tutela de urgência será concedida nos casos de direito de resposta, ainda que haja rito célere. Veja-se:

**REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DIREITO DE RESPOSTA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. AFIRMAÇÃO CALUNIOSA.** 1 - *Nos termos do art. 300 do CPC "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."* 2 - *Tratando-se de pedido de resposta formulado às vésperas do fim do horário eleitoral, reveste-se de urgência o pedido que requer tutela fundada em notícia sabidamente inverídica.* 3 . *O art. 58 da lei 9.504/97 garante o direito de resposta sempre que houver violação da honra ou veiculação de notícia sabidamente inverídica.* 4 - *Afirmar que determinado candidato influencia órgão de Estado a proceder denúncias contra determinada pessoa, sem que o fato esteja conectado com a realidade, configura fato sabidamente inverídico e também calúnia, gerando situação apta a ensejar direito de resposta.* 5 - **Concedida a tutela antecipada para veiculação do direito de resposta. Determinada ainda a retirada de conteúdos na internet.**

*(TRE-GO - RP: 0603293-41.2018.6.09.0000 GOIÂNIA - GO, Relator: Vicente Lopes da Rocha Júnior, Data de Julgamento: 03/10/2018, Data de Publicação: 03/10/2018).*

Cumprir tecer alguns comentários acerca do rito a ser seguido nesta ação, qual seja, cumprimento provisório de sentença. O art. 297, parágrafo único, do CPC, assim dispõe:

*Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.*

*Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas*

*referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.*

Por oportuno, dispõe o art. 519 do CPC:

*Art. 519. Aplicam-se as disposições relativas ao cumprimento da sentença, provisório ou definitivo, e à liquidação, no que couber, às decisões que concederem tutela provisória.*

Neste diapasão, o notável doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves, em sua obra “Manual de Direito Processual Civil”, ao comentar os dispositivos acima, assim destaca:

*“Em regra, a tutela provisória é concedida por meio de uma decisão interlocutória, sendo executada por meio de cumprimento provisório de sentença, nos termos do parágrafo único do art. 297, do CPC. Não haverá, nesse caso, propriamente um cumprimento de sentença, mas sim um cumprimento de decisão interlocutória, mas sendo a expressão “cumprimento de sentença” apenas um termo para definir uma forma executiva, na prática não haverá problemas de se cumprir uma decisão interlocutória chamando tal efetivação de cumprimento de sentença”.*

Assim, não obstante pendente de julgamento o agravo interno interposto pela parte executada, justifica-se a execução provisória da decisão, ante a proximidade do pleito (restam apenas cinco dias para as eleições) e previsão contida no art. 58, § 3º, inciso IV, *b*, da Lei n.º 9.504/97 (a resposta ficará disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva).

Por se tratar de medida liminar consistente em obrigação de fazer, aplicável o rito previsto no art. 536 e seguintes do CPC.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido do exequente e **DETERMINO** a intimação, via WhatsApp API, da executada para cumprir a decisão liminar (fls. 64/68 do ID 123833103) nos seguintes termos:

**Suspender a veiculação**, no prazo máximo de 24 horas, do vídeo contendo o depoimento de Kelly Corrêa, publicado nas redes sociais Instagram ([https://www.instagram.com/reel/C\\_562YUxcoS/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==](https://www.instagram.com/reel/C_562YUxcoS/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==)) e Tik Tok (<https://www.tiktok.com/@delegadafernandago/video/7415305065520499974>), ambas pertencentes à executada, **deixando de suspender e conceder o direito de resposta** em relação ao vídeo do Tik Tok constante do link

[https://www.tiktok.com/@delegadafernandago/video/7415038016604884230?is\\_from\\_webapp=1&sender\\_device=pc&web\\_id=741525623918356224](https://www.tiktok.com/@delegadafernandago/video/7415038016604884230?is_from_webapp=1&sender_device=pc&web_id=741525623918356224).

**Conceder o direito de resposta** (conforme mídia extraída dos autos do DR n.º 0601157-28.2024.6.09.0011 ora anexado), no prazo máximo de 48 horas, em seu perfil no Instagram e no Tik Tok, com as mesmas características, espaço e destaque da publicação considerada difamatória, devendo ficar disponível pelo dobro de tempo em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva, nos termos do art. 58, inciso IV, alíneas *a* e *b*, da Lei n.º 9.504/1997.

**Arbitro** multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia de descumprimento, a qual poderá ser revista por este Juízo, se necessário.

Confiro força de **Mandado/Ofício** a esta decisão.

**Retifique-se** a autuação para Cumprimento provisório de sentença (157).

Formosa, 01 de outubro de 2024.

**CHRISTIANA APARECIDA NASSER SAAD**  
**Juíza Eleitoral - 11ZGO**





Este documento foi gerado pelo usuário 869.\*\*\*.\*\*\*-49 em 02/10/2024 19:59:26

Número do documento: 24100117032023000000116680011

<https://pje1g-pr.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100117032023000000116680011>

Assinado eletronicamente por: CHRISTIANA APARECIDA NASSER SAAD - 01/10/2024 17:03:20